



## **REVISTA DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT4**

ISSN 2596-3139

Rev. Esc. Jud. TRT4	Porto Alegre	v. 1	n. 1	1-272	jan./jun. 2019
---------------------	--------------	------	------	-------	----------------

# COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA NO PARADIGMA COLABORATIVO

## *PLATFORM COOPERATIVISM IN COLLABORATIVE PARADIGM*

Luciane Cardoso Barzotto\*  
Lucas Pasquali Vieira\*\*

### **RESUMO**

Neste trabalho analisamos o conceito de cooperativismo de plataforma, o qual tem por base a ideia de plataformas digitais no contexto da economia de compartilhamento. Apresenta-se breve panorama geral das cooperativas de trabalho em escala global e questiona-se se, por meio delas, é possível resgatar o primado da liberdade e da igualdade, no exercício do trabalho cooperativo, trazendo-se exemplos de cooperativas de plataforma ao redor do mundo.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Cooperativismo de plataforma. Cooperativas digitais. Trabalho. Tecnologias.

### **ABSTRACT**

In this work we analyze the concept of platform cooperativism supporting by digital platforms and sharing economy. The general panorama of labor cooperatives on a global scale is presented and, through them, it is possible to recover the primacy of freedom and equality, in the exercise of cooperative with examples of platforms cooperatives around the world.

### **KEYWORDS**

Cooperativism of platform. Digital cooperatives. Work. Technologies.

---

\* Juíza do Trabalho do TRT4. Professora do PPGD-UFRGS. Doutora em Direito. E-mail: lcardoso@trt4.jus.br.

\*\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT11. Especialista em Direito Constitucional. Aluno do PEC-PPGD-UFRGS. Atuou como Analista Judiciário no TRT24. E-mail: lucas.pasquali@trt11.jus.br.

## SUMÁRIO

- 1 Introdução;
  - 2 Panorama Geral das Cooperativas e da Economia do Compartilhamento;
  - 3 Cooperativas Digitais ou Cooperativas de Plataforma;
  - 4 Considerações Finais;
- Referências.

Data de submissão do artigo: 10/12/2018

Data de aprovação do artigo: 28/03/2019

## 1 INTRODUÇÃO

A organização do trabalho e da produção de bens e serviços experimenta mudanças ambientais, econômicas, demográficas e tecnológicas que cotidianamente alteram a forma como trabalhamos e, silenciosamente, conforma o futuro do próprio trabalho.

Desde 2008, quando se iniciou o período de maior desequilíbrio econômico mundial do século XXI, a franca expansão da economia global e o crescimento no número de criação de postos de trabalho foram sensivelmente afetadas, mergulhando a economia mundial em alta de desemprego e baixos índices de desenvolvimento socioeconômicos.

Dados mais recentes do IBGE apontam que a taxa de desemprego até o trimestre encerrado em outubro de 2018 foi de 11,7%, a representar 12,4 milhões de pessoas sem ocupação formal (BRASIL, 2018).

Embora os dados estatísticos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ao anunciar o Indicador Antecedente de Emprego (IAEmp) e o Índice Coincidente de Desemprego (ICD) de novembro de 2018, sinalizem melhora na taxa de emprego para 2019 (SARAIVA, 2018), o futuro do emprego formalizado, com as garantias e proteções constitucionais, apresenta perspectivas pessimistas resultantes de investidas políticas tendentes à fragilização do primado do trabalho e emprego.

Nesse contexto, surge o movimento de organização de trabalho em torno de cooperativismo, não como solução ao desemprego, mas antes como alternativa para a preencher o conceito econômico de ocupação, por meio da qual um indivíduo ou grupo de indivíduos se insere no mercado de trabalho, com exercício de um trabalho remunerado, sem intermediação de mão de obra.

Neste trabalho não pretendemos analisar os aspectos clássicos do cooperativismo brasileiro. Não se quer discutir as falsas cooperativas ou analisar as leis alteradas e o silêncio da Reforma Trabalhista sobre o tema. Se quer trazer uma notícia sobre o que são cooperativas de plataforma e se elas podem resgatar o primado da liberdade e da igualdade, no exercício do trabalho cooperativo.

## **2 PANORAMA GERAL DAS COOPERATIVAS E DA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO**

Nos últimos 30 anos, o movimento de luta por melhores salários e condições de trabalho se organizou por intermédio de processos sociopolíticos que ora se manifestaram de forma disruptiva e ora conjuntiva em relação ao modelo econômico hegemônico (capitalismo).

Desde o final do século XVIII, notoriamente devido à Revolução Industrial, as primeiras corporações operárias adotavam a agremiação em sindicatos como o principal instrumento para a realização de processos reivindicatórios agressivos e de paralisação do trabalho. Buscavam a solução negociada de mazelas históricas, como a carga horária superavitária ao empregador e contraprestação salarial deficitária ao trabalhador.

De outro lado, ainda no século XIX na Inglaterra e França, surgiram, como alternativa conciliatória ao modelo capitalista industrial, organizações coletivas de pessoas para geração de benefícios a seus membros cooperados, assegurando a propriedade dos meios de produção, a participação nos resultados do empreendimento, baseada no sentimento de solidariedade e fraternidade,

angariando recursos para assistir seus associados em caso de desemprego, doença, invalidez e velhice.

Historicamente, as origens do cooperativismo organizado remontam a Cooperativa de Rochdale, que em 1844 organizou-se nos arredores de Manchester, na Inglaterra, para a formação de um armazém corporativo financiado por vinte e oito artesãos do ramo têxtil. Por meio da cooperativa, possuíam acesso a farinha, açúcar, manteiga e aveia. A partir dessa primeira experiência, surgiram os princípios rochdaleanos: adesão livre, gestão democrática, distribuição das sobras líquidas aos associados e juros módicos ao capital, conforme citado por Marcelo Mauad (2001, p. 26-28).

Foram pioneiros entre os reformadores sociais da época os socialistas utópicos, Robert Owen e Charles Fourier, na Inglaterra e França, respectivamente, voltando-se para o cooperativismo de produção. Porém, Phillipe Joseph Benjamin Buchez e Pierre Proudhon foram precursores na organização das cooperativas de trabalho, formulando seu alicerce principiológico calcado em: liberdade de trabalho, democracia, crédito, solidariedade, distribuição dos excedentes proporcionalmente aos trabalhos, inalienabilidade do capital social e inexistência de trabalhadores assalariados por conta alheia.

Para o desenvolvimento deste trabalho, importa ressaltar que na França surgiram as primeiras cooperativas de trabalho na segunda metade do século XIX, difundindo-se para Inglaterra e Itália. Na União Soviética as fazendas coletivas, denominadas colcosos, constituíam modelo de cooperativismo coletivista, mas imposto pelo Estado, sendo as terras e a produção de sua propriedade. Na China o trabalho rural em regime cooperativo manteve a propriedade particular da terra e da produção, distribuindo-se os rendimentos de acordo com o trabalho e o equipamento de cada família.

No Brasil, a filosofia cooperativa surgiu em concomitância com a organização do movimento sindical, ambos sob a influência de ideais libertários e comunistas de imigrantes europeus (PAMPLONA FILHO, 2001, p. 125). Em 1890, foi criada a cooperativa

de consumo “Cooperativa Militar do Brasil”, a fim de promover a compra e venda de bens a militares (Decreto 796/1890) (BRASIL, 1890). Em 1901, por meio do Decreto 4.287 (BRASIL, 1901), foi criada a “Cooperativa Operária Carioca”, fechada a empregados da Fábrica de Fiação e Tecidos Carioca, com objetivo de garantir alimentos a restaurante pelos menores preços possíveis.

Em 1932 houve a promulgação do Decreto 22.239/1932 (BRASIL, 1932), que regulamentou a existência das cooperativas no Brasil, atrelado aos imperativos do interesse público. Posteriormente, foi revogado pelo Decreto-Lei 59 de 21 de novembro de 1966 (BRASIL, 1966).

O atual panorama legislativo é composto pela Lei 5.764/1971 (BRASIL, 1971), que estabelece exaustivamente os requisitos e características para o enquadramento na Política Nacional de Cooperativismo, pela Lei 12.690/2012 (BRASIL, 2012), que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e o Código Civil (BRASIL, 2002) que institui o regime civil -institucional das cooperativas enquanto sociedade civis simples (art. 1093 a 1096, do CC) e pelas “cooperativas sociais” previstas na Lei 9.867/1999.

Por seu turno, a atual Constituição Brasileira eleva a liberdade de associação em cooperativas à categoria de direito fundamental decorrente da liberdade de associação. É livre a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII, CR). Ainda que não houve previsão constitucional específica, o direito de filiar e desfiliar-se decorreria da eficácia normativa do primado da liberdade e de propriedade consagrado no caput do art. 5º da CRFB.

Ademais, a ordem jurídica brasileira reconhece que o trabalho em cooperativa é modelo futuro de organização da produção e do trabalho estabelecida com pilares não conflituosos, que pode contribuir definitivamente para a construção de uma sociedade mais humanitária e democrática.

Assim, é competência administrativa da União, Estados, Municípios e Distrito Federal apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º), com tratamento tributário adequado para os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas (art. 146, c), a ser disciplinado por lei complementar.

Como decorrência, o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inc. XVIII da CR vinculou a legislação infraconstitucional (eficácia irradiante dos direitos fundamentais), porque a autonomia da cooperativa não se manifesta individualmente na pessoa dos diretores e administradores. Deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em assembleia geral, das regras de funcionamento e da forma de execução dos trabalhos (art. 2º, § 1º, Lei 12.690/2012).

A fim de fugir de padrões engessados de gestão empresarial, especialmente com concentração unilateral das decisões, nas sociedades cooperativas utiliza-se a autogestão, assim entendido como o processo democrático no qual a assembleia geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos (art. 2º, § 2º, Lei 12.690/2012).

Em arremate, pontue-se que o conteúdo do direito de participar de cooperativas possui o mesmo núcleo das faculdades legais decorrentes da liberdade de associação e da liberdade de associação sindical, quais sejam:

- a) livre constituição de associações;
- b) livre ingresso e abandono, sem justificativa prévia, e
- c) auto-organização, autodeterminação e desenvolvimento de atividades associativas.

A seguir serão analisadas as espécies e características de cooperativas.

No mundo, até 1970 quando vigoraram políticas de ple-

no emprego por países desenvolvidos e subdesenvolvidos, a apropriação da mão de obra em troca de salário, gestou uma classe trabalhadora acostumada com o gozo de direitos sociais e acomodada no assalariamento. A partir da segunda metade de 1970, a produção industrial foi descentralizada para países historicamente sem direitos sociais e trabalhistas fortalecidos, culminando na desindustrialização e alto desemprego nos países ocidentais e em países subdesenvolvidos, a exemplo do Brasil. A instabilidade no emprego se agravou (SINGER, 2002, p. 110).

Além disso, diante da sociedade informacional e terceira revolução industrial pelas quais se alteram comunicação, transporte e energia, surge a economia do compartilhamento. Para Rifkin (2016), a economia de compartilhamento representa uma transferência de modelo de propriedade para o modelo de posse compartilhada. Baseia-se na ideia do prosumidor, em que o trabalhador é – produtor e consumidor de seus próprios produtos (Maker). Este trabalhador tendencialmente compartilha de forma aberta novas invenções, promove cultura de aprendizado colaborativo, crê na autossuficiência da comunidade e se compromete com as práticas de produção sustentável.

O acesso aos bens, trabalho e consumo é facilitado por meio de plataformas digitais. Repare, por exemplo, que além de Uber, Airbnb, existem plataformas que usamos cotidianamente para o compartilhamento de filmes (Netflix), livros (Kindle), músicas (Spotify, Deezer), entregas (Ubereats, Rappi).

Par e passo, mundialmente no setor de transporte e no setor imobiliário, cresceu uma demanda interessada mais em economizar, reutilizar e partilhar recursos do que em adquirir bens. Embora no Brasil e no mundo a noção de propriedade particular tenha sido gestada sob a perspectiva liberal no século XIX (direitos reais individuais), com pouca elaboração teórica sobre copropriedade ou gestão coletiva de recursos, atualmente se alterou a forma de percepção sobre coisas e pessoas ociosas.



No mundo do agronegócio, por meio do aplicativo Agrishare (AGRISHARE, [2018]), é possível compartilhar maquinários agrícolas (tratores, colheitadeiras, etc.), bens móveis de alto valor agregado que são utilizados por seus proprietários de três em três meses, restando subutilizado no lapso temporal restante. Começa-se a ruir o comportamento de comprar por comprar, mesmo que isso implique em ter para si bens poucos utilizados.

Projeções estatísticas indicam que a economia compartilhada movimentará US\$ 335 bilhões em 2025 – vinte vezes mais do que se apurou em 2014, quando o setor movimentou US\$ 15 bilhões (AGÊNCIA, 2017). Denota-se que a mudança tecnológica é um dos principais fatores impulsionadores do crescimento e desenvolvimento econômico, resultante no fenômeno natural de destruição e criação de empregos, bem como a transformação de trabalhos existentes.

Impulsionado pelas facilidades da ciência da computação, da inteligência artificial e da internet, esse novo modelo de consumo globalizado atraiu milhares de trabalhadores desempregados ávidos pela necessidade de renda e ocupação.

Portanto, com a promessa inicial de horários flexíveis e autonomia individual (trabalho sem submissão à chefia), surgiram novas formas de exploração do trabalho humano, como o processo de uberização das relações de trabalho, rompendo com o padrão tradicional de contrato de trabalho.

Por meio digital ocorre a aproximação entre trabalhadores que almejam prestar um serviço qualquer e os possíveis consumidores, porém as empresas proprietárias da plataforma digital se apropriam de, em média, 25% a 30% do valor do serviço prestado (economia de intermediação). Enquanto alguns veem a economia de plataforma como uma oportunidade econômica, também há evidências crescentes que esse modelo gesta mercados não regulamentados, com formas de emprego não normalizadas, corroendo o emprego e aumento do autoemprego. Nesse sentido, o resultado é insegurança do trabalhador, dete-

rioração de condições de trabalho e supressão de direitos de proteção social (INTERNATIONAL, 2016).

Como adverte Scholz (2016, p. 29-33), os benefícios do capitalismo de plataforma para os consumidores, proprietários e investidores são aparentes, mas o valor agregado para os trabalhadores vulneráveis e o valor de longo prazo para os consumidores são incertos, pois o peso das escolhas mais arriscadas da vida – desemprego, doença e envelhecimento – foi colocado nos ombros dos trabalhadores.

Cite-se, por exemplo, que a Amazon, empresa mais valiosa do mundo (D'AVILA, 2018), também comunga da economia de compartilhamento por meio das empresas Flex, serviço de entregas baseado na multidão que usa pessoas comuns, e não entregadores treinados, para entregar caixas e pacotes (AMAZONFLEX, [2018])<sup>1</sup>. E na mesma direção, o parceiro-estafeta do Uber Eats em Portugal (UBEREATS, 2017).

No Brasil, segundo os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua, do IBGE, no terceiro trimestre de 2018, parte dos trabalhadores mais escolarizados aceitou desempenhar funções abaixo das suas qualificações (NUNES, 2018) e aumentou a proporção desses trabalhadores que agora atuam por conta própria e empregadores (CONCEIÇÃO, 2018).

Tais dados estatísticos se acoplam com as características da economia de compartilhamento

[...] que progressivamente provê acesso a trabalhadores de baixa formação para uma classe média educada, que pode agora dirigir táxis e montar móveis nas casas das pessoas, enquanto simultaneamente substitui trabalhadores de baixa renda dessas ocupações (SCHOLZ, 2016, p. 35).

---

<sup>1</sup> Onde se lê: “Ganhe até 26 euros por um bloco de 2 horas. Ganhe renda adicional, seja seu próprio patrão e defina e planeje sua programação. Colabore distribuindo com o Amazon Flex!” (tradução nossa).

Percebe-se que o sentimento inicial de liberdade logo vem acompanhado de ansiedade, autoexploração e depressão (SCHOLZ, 2016, p. 23), seguido de uma conclusão: a propriedade das instituições de que dependemos para viver, comer e trabalhar está progressivamente concentrada nas mãos de poucas empresas.

É preciso transferir todos os lucros do trabalho humano mundial para uma pequena parcela de detentores das plataformas digitais e seus acionistas? O capitalismo não deveria servir ao bem comum? É esse o futuro do trabalho?

Não, o capitalismo de compartilhamento pode ser desafiado e aprimorado para benefício daqueles que, de fato, estão prestando o serviço, por meio da implantação de um paradigma laborativo inspirado em modelos cooperativos de propriedade da internet.

Uma potencial resposta à relação de emprego em erosão na economia de plataforma é o desenvolvimento de cooperativas, o que fortalece a voz e a representação dos trabalhadores. A cooperativa de plataforma:

é uma plataforma digital – um site ou aplicativo móvel projetado para fornecer um serviço ou vender um produto – que pertence coletivamente e é governado pelas pessoas que dependem dele e participam dele (SUTTON, 2016).

Com tantas mudanças tecnológicas, sociais, econômicas, demográficas, ascensão da economia do conhecimento e compartilhamento, globalização, desindustrialização, clamor por melhores condições de trabalho, redução das desigualdades sociais e aumento da proteção social nunca foi maior a oportunidade de criação e de desenvolvimento de cooperativas.

### **3 COOPERATIVAS DIGITAIS OU COOPERATIVAS DE PLATAFORMA**

Conforme Sutton (2016), o conceito de cooperativismo de plataforma surge de uma crítica à nova noção de economia de com-

partilhamento, capitaneada na conferência Share, em São Francisco-EUA, em 2014, quando Janelle Orsi, diretora executiva e cofundadora do *Sustainable Economies Law Center ([2018])*, desafiou empresas de compartilhamento corporativo a compartilhar sua propriedade e riqueza com os usuários.

Mais tarde naquele ano, Trebor Scholz, professor associado de cultura e mídia no Eugene Lang College da New School for Liberal Arts, questionou a premissa de alguns proprietários e investidores serem os principais beneficiados da economia de compartilhamento, incentivando cooperativas de propriedade dos trabalhadores a projetarem suas próprias plataformas baseadas em aplicativos (SCHOLZ, 2016, p. 34-35, comentário de tradução de Rafael Zanatta).

Ainda em 2014, Nathan Schneider, estudioso de mídia da Universidade do Colorado em Boulder, escreveu sobre a tendência do cooperativismo de plataforma e estabeleceu o cooperativismo da plataforma como um movimento com muitos exemplos concretos (SCHNEIDER, 2014).

O último Censo Global do Cooperativismo, realizado pela ONU em 2014, indica existência de mais de 2,6 milhões de cooperativas em todo o mundo, somando mais de um bilhão de membros e clientes e 12,6 milhões de postos de trabalhos gerados por empreendimentos cooperativos (UNITED, 2014). No Reino Unido, atualmente 200 mil pessoas laboram em cooperativas de trabalho.

Ao contrário do que se imagina, cooperativas empregam mais pessoas do que todas as multinacionais juntas, razão pela qual é imprescindível aplicar-se as lições bicentenárias desse modelo de produção e de exploração digno e decente do trabalho humano.

Nesse sentido, o ponto central do cooperativismo de plataforma é promover um empoderamento dos prestadores de serviços resultante da propriedade coletiva dos dispositivos

tecnológicos, retirando-os do modelo extrativo tradicional e incluindo-os num ciclo de empregos estáveis e de proteções sociais. Matematicamente, enquanto as empresas multinacionais extraem 25 a 30% dos lucros, a cooperativa digital poderia reduzir essa margem a 5% ou 10%, maximizando os resultados obtidos pelos trabalhadores.

O cooperativismo de plataforma não ignora as alterações tecnológicas, econômicas, no comportamento do consumo e da irreversibilidade da internet das coisas. Busca, assim, introduzir conceitos de associativismo, solidariedade, propriedade coletiva e governança democrática como forma de construção de novos modelos de organização social e econômica. Em síntese, o conceito de cooperativismo de plataforma tem três partes:

**Primeiro**, ele baseia-se na clonagem do coração tecnológico de Uber, TaskRabbit, Airbnb ou Up-Work. Ele recepciona a tecnologia, mas quer colocar o trabalho em um modelo proprietário distinto, aderindo a valores democráticos, para desestabilizar o sistema quebrado da economia do compartilhamento/economia sob demanda, que beneficia somente poucos. É nesse sentido que o cooperativismo de plataforma envolve mudança estrutural, uma mudança de propriedade.

**Segundo**, o cooperativismo de plataforma trata de solidariedade, que faz muita falta nessa economia baseada em força de trabalho distribuída e muitas vezes anônima. Plataformas podem ser possuídas e operadas por sindicatos inovadores, cidades e várias outras formas de cooperativas, tudo desde cooperativas multissetoriais (multi-stakeholder co-op), cooperativas de propriedade (worker-owned co-op) ou plataformas cooperativas de propriedade (producer-owned platform cooperatives).

**Terceiro**, o cooperativismo de plataforma é construído na resignificação de conceitos como inovação e eficiência, tendo em vista o benefício de todos (SCHOLZ, 2016, p. 61-62 e 71).

Por exemplo, no Canadá, a *Stocksy* ([2018]) é uma cooperativa de artistas para a formação de bancos de fotografias, que acredita no compartilhamento justo de lucros e na copropriedade. Artistas podem se candidatar para se tornarem membros e, quando aceitos, licenciam imagens e recebem 50% da comissão de vendas, bem como uma divisão dos lucros no final do ano. Em 2014, as receitas chegaram a US\$ 3,7 milhões de dólares, e, desde a fundação da cooperativa, foram pagos milhões de dólares em lucro para os artistas.

No ano de 2015, em Newark, Nova Jersey (EUA), taxistas e sindicatos trabalharam juntos, construíram aplicativos e organizaram o setor de táxi, fundando a *Trans Union Car*. De forma colegiada, decidem sobre o salário, horas de trabalho e condições de trabalho. Além de plataforma digital para acessar e pagar pelo serviços, os trezentos membros possuem proteções sindicais, cooperativa de crédito, assistência jurídica acessível para tribunal de trânsito, apoio à imigração, assistência médica, seguro de vida e benefícios de pensão (TRANSUNION, [2015]). Como os motoristas são donos da empresa, eles dividem parte do lucro no final de cada ano.

Na mesma direção, em Denver existe a *Green Taxi Cooperative* (2015), com mais de oitocentos membros, também com aplicativo digital e dona de sua plataforma. No âmbito do trabalho doméstico, a *Up and Go* (2018), em Nova Iorque, é de propriedade coletiva de limpadores domésticos profissionais, oferecendo preço do serviço sem intermediários. Enquanto outros aplicativos digitais de propriedade privada tiram até de 50% do valor contratado, a *Up and Go* garante 95% do valor da diária para o cooperativado.

Um exemplo de relevo é a *Associated Press* (2018). Desde 1847 é uma cooperativa de notícias independente, sem fins lucrativos, com sede em Nova Iorque, com equipes em mais de cem países e com cinquenta e dois prêmios Pulitzer. No que tange às compras coletivas, a *FairMondo*, cooperativa alemã, é uma alter-

nativa às gigantes *Amazon* e *Ebay*. Por meio dela, é possível a compra e venda de qualquer tipo de artigos (livros, músicas, vestuários, etc.), sem taxas de intermediações, sem custo adicional e sem comissão pagas ao site (*FairMondo*, 2018).

No ramo literário, desde 1976, a *Zed* (2019) é o maior coletivo editorial do mundo, composto por escritores, jornalistas e acadêmicos, detida e gerida por seus trabalhadores, com remuneração igual. Na Argentina, a cooperativa de software livre G-COOP criou o *EssApp*, que é um aplicativo que é baixado para telefones celulares e fornece informações sobre todas as cooperativas do país (CICOPA, 2018, p. 6).

Por fim, a *Loconomics* (2018) é uma cooperativa americana que capacita seus membros em tecnologia e conceitos de propriedade compartilhada, para a prestação de serviços variados, como, por exemplo, cuidador de crianças, cuidador de idosos, mecânicos e contadores. Fornece as ferramentas e o marketing para que seus associados prosperem como profissionais e os lucros gerados pela *Loconomics* são devolvidos aos proprietários, proporcionalmente à sua participação na geração de lucros.

Segundo Scholz (2016, p. 77-79) não se afasta dos valores fundamentais das cooperativas, mas propõe uma releitura desses princípios para se adequar à realidade social das cooperativas de plataforma, marcadamente inserido num contexto de ciência da computação, internet das coisas, neoliberalismo e exploração predatória do trabalho humano.

São eles: 1 - propriedade, 2 - pagamentos decentes e garantia de renda, 3 - transparência e portabilidade de dados, 4 - apreciação e conhecimento, 5 - trabalho codeterminado, 6 - moldura jurídica protetora, 7 - proteções trabalhistas portáteis e benefícios, 8 - proteção contra o comportamento arbitrário, 9 - rejeição de vigilância do ambiente de trabalho e 10 - o direito a se desconectar.

O primeiro princípio se socorre da ideia de propriedade coletiva com titularidade em pessoas e não em empresas multinacionais,

de forma a gerar maior valor e riquezas para seus cooperativados. O segundo princípio resgata a noção perdida na economia de compartilhamento (FÁBIO, 2018) de que o trabalho decente deve proporcionar renda suficiente para suprir necessidades vitais básicas, como alimentação, habitação, vestuário, lazer, etc.

O terceiro cânone enfatiza a transparência operacional, de orçamento e no tratamento correto dos dados que são coletados nas vendas, utilizando-os de forma lícita e transparente. O quarto (apreciação e reconhecimento) e oitavo princípio (proteção contra comportamento arbitrário) estabelecem a importância de reconhecimento social e dignidade do trabalhador na plataforma. Assim, se houver necessidade de exclusão da cooperativa, o trabalhador merece uma explicação justa, ao contrário do que acontece em plataformas digitais de transportes (UBER, 2018)<sup>2</sup>.

Ainda, o trabalho codeterminado promove a inclusão operacional dos trabalhadores desde o início do trabalho da cooperativa, de forma a envolvê-los e inteirá-los sobre a programação e uso da plataforma. Também é necessário, a exemplo do que já acontece no Brasil, uma regulação legislativa mais favorável às cooperativas, a fim de manter um nível de disputa igualitário com grandes empresas capitalistas e monopólios.

A cooperativa de plataforma também deve ser responsável por fornecer benefícios e proteções suficientes, como seguridade social, plano de saúde, seguro desemprego e fundos de saúde, o que pode ser financiado pelo pagamento de taxas de rede de segurança.

Os dois últimos princípios (rejeição à vigilância excessiva do ambiente de trabalho e direito à desconexão) surgem para combater os mecanismos de controle de jornada de trabalho abusi-

---

<sup>2</sup> A matéria “Cinco motoristas são excluídos por dia de aplicativos de transporte em Salvador” de Fernanda Lima no **Correio** ilustra um exemplo (LIMA, 2018).



vos, que retiram do empregado o livre arbítrio de organizar-se em sua rotina diária, bem como da possibilidade de retirar-se do trabalho para dele se desconectá-lo por longos períodos.

Com fundamentos nesses princípios, a proposta de incentivo ao cooperativismo de plataforma não busca rivalizar com o atual sistema econômico baseado no compartilhamento, mas sim repensar o modelo de internet e de consumo, bem assim incorporar a ideia de mutualismo, economia solidária, propriedade compartilhada, posse instantânea e de cooperação no imaginário dos indivíduos.

A partir dos exemplos listados acima, se verifica que os trabalhadores possuem a oportunidade de copropriedade dos sites e aplicativos por meio dos quais distribuem trabalho e auferem proteções sociais. Sabe-se, no entanto, que o caminho para a criação de novas cooperativas digitais ainda necessita ser pavimentado com muito trabalho permanente.

Gorenflo (2015), ao desenvolver sobre o tema, adverte que será necessário um esforço, com bons recursos para resolver os desafios jurídicos, financeiros e organizacionais interrelacionados à formação das cooperativas. Além disso, deve-se oferecer um serviço a um preço competitivo e melhor do que já é oferecido, elevando a cooperação ao máximo possível para explorar uma vantagem competitiva sobre as demais concorrentes, já consolidadas.

As cooperativas de plataformas precisam de um ecossistema similarmente poderoso para competir, mas que distribui a riqueza em vez de concentrá-la (INTERNATIONAL, 2018). Essa é uma tarefa difícil, mas as cooperativas de plataforma podem ter aliados naturais na criação desse ecossistema, incluindo governos municipais, sindicatos, organizações sem fins lucrativos, universidades, movimento de software livre e de código aberto e investidores sociais como cooperativas de crédito, fundos de risco social e fundações (GORENFLO, 2015). Por fim, é imprescindível mudar a ênfase dos argumentos mo-

rais para as cooperativas de plataforma, a fim de convencerem as pessoas comuns de que a visão é viável, canalizando um sentimento negativo para as demais plataformas de compartilhamento que exploram o trabalho humano.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego cooperativo tende a ser mais sustentável no tempo, sofre menos desigualdade de renda, tende a ser caracterizado por uma melhor distribuição entre áreas rurais e urbanas, e desfruta de um nível mais alto de satisfação e autoidentidade do que a média. As cooperativas também são um grande laboratório que experimenta formas inovadoras e sustentáveis de trabalho e relações de trabalho dentro da empresa com criatividade e inovação contínuas, desde que superadas as tendências das falsas cooperativas.

Quase um modelo centenário de organização do trabalho baseado na propriedade dos trabalhadores está provando sua notável modernidade para se adaptar a novos desafios quando as condições de trabalho e trabalho estão ameaçadas. Trata-se da reapropriação de um conceito novo de cooperativismo acoplado a sociedade colaborativa e às plataformas digitais.

O objetivo maior de cooperativas digitais globais é promover a economia solidária, tanto para dar trabalho, renda e ocupação a quem se interessa, quanto para propagar mundialmente um modo democrático, ou seja, com liberdade e de modo mais igualitário, uma determinada forma de organização da atividade econômica.

#### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. “Economia do compartilhamento” deverá ser responsável por 30% do PIB de serviços. **Pequenas Empresas e Grandes Negócios**, São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/>

Tecnologia/noticia/2017/10/economia-do-compartilhamento-devera-ser-responsavel-por-30-do-pib-de-servicos.html.

Acesso em: 13 jan. 2019.

AGRISHARE, São Paulo, Agrishare Brasil, [2018]. Disponível em: <https://www.agrishare.com.br/>. Acesso em: 3 fev. 2019.

AGUIAR, Antonio Carlos; POLINESIO, André Villac. Legalidade, cidadania e democracia postas em xeque por notificação recomendatória do Ministério Público, acidentes de trânsito e cooperativas de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 101, p. 511-513, set. 2015.

AMAZONFLEX. Seattle-WA, Amazon, [2018]. Disponível em: <https://flex.amazon.es/>. Acesso em: 22 dez. 2018.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsores de. A terceirização precarizante e a (in) capacidade emancipatória das cooperativas de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 3, p. 165-191, jul./set. 2015.

BRASIL. **Decreto 796, de 2 de outubro de 1890**. Concede autorização ao capitão-tenente Carlos Vidal de Oliveira Freitas e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Sociedade Cooperativa Militar do Brazil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-796-2-outubro-1890-504016-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto 4.287, de 23 de dezembro de 1901**. Concede autorização á sociedade anonyma denominada – Cooperativa Operaria Carioca – para funcionar. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.on?norma=404179&i-d=14440571&idBinario=15626589&mime=application/rtf>. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo nº 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22239-19-dezembro-1932-501764-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 59, de 21 de novembro de 1966**. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0059.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0059.htm). Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm). Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - Pronacoop; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm). Acesso em: 3 fev. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,7% e taxa de subutilização é de 24,1% no trimestre encerrado em outubro de 2018. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23181-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-7>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CASTRO, Antonio Escosteguy; SKREBSKI, Manoel. Vínculo de emprego e deveres contratuais. *In*: SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Comentários à Lei 13.467/2017**: contribuições para um enfrentamento crítico. Porto Alegre: HS, 2017. p. 23-29.

CONCEIÇÃO, Ana. Ipea: 38% dos mais graduados estão em empregos de baixa qualificação. **Valor econômico**, São Paulo, Editora Globo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/6023271/ipea-38-dos-mais-graduados-estao-em-empregos-de-baixa-qualificacao>. Acesso em: 24 dez. 2018.

D'AVILA, Mariana. Amazon desbanca Google e é empresa mais valiosa do mundo. **Infomoney**, São Paulo, Infostocks, 08 fev. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/como-vender-mais/noticia/7257631/amazon-desbanca-google-empresa-mais-valiosa-mundo-veja-ranking>. Acesso em: 22 dez. 2018.

FÁBIO, André Cabette. Este estudo afirma que o Uber só é barato porque os motoristas ganham mal. **Nexo**. São Paulo, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/19/Este-estudo-afirma-que-o-Uber-s%C3%B3-%C3%A9-barato-porque-os-motoristas-ganham-mal>. Acesso em: 10 dez. 2018.

FAIRMONDO, Berlin, 2018. Disponível em: <https://www.fairmondo.de/marktplatz>. Acesso em: 23 dez. 2019.

GORENFLO, Neal. How platform coops can beat death stars like Uber to create a real sharing economy. **Shareable**, Mountain View-CA, 3 nov. 2015. Disponível em: <http://www.shareable.net/blog/how-platform-coops-can-beat-death-stars-like-uber-to-create-a-real-sharing-economy>. Acesso em: 10 dez. 2018.

GREEN TAXI COOPERATIVE, Englewood, CO, 2015. Disponível em: <http://greentaxico-op.com/>. Acesso em: 3 fev. 2019.

INTERNATIONAL LABOR OFFICE (ILO). A challenging future for the employment relationship: time for affirmation or alternatives? **The Future of Work Centenary Initiative**, Geneva, issue note series no. 3, 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_534115.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_534115.pdf). Acesso em: 31 jan. 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF INDUSTRIAL SERVICE COOPERATIVES (CICOPA). **The future of work: where do industrial and service cooperatives stand?** Brussels: CICOPA, 2018. Disponível em: <http://www.cicopa.coop/wp-content/uploads/2018/03/The-Future-of-Work.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.

KELLER, Werner. As cooperativas digitais: um efeito posterior ao fenômeno da uberização nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 73, p. 381-986, nov. 2017.

LIMA, Fernanda. Cinco motoristas são excluídos por dia de aplicativos de transporte em Salvador. **Correio**, Salvador, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cinco-motoristas-sao-excluidos-por-dia-de-aplicativos-de-transporte-em-salvador/>. Acesso em: 24 dez. 2018.

LIMA, Lucas Correia de; SANTOS, Gesiel Silva. A (in) constitucionalidade das obrigações trabalhistas introduzidas pelo artigo 7º da Lei 12.690/2012 e sua (possível) compatibilidade ao modelo cooperativista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 107-139, mar./abr. 2016.

LOCONOMICS COOPERATIVE, San Francisco-CA, [2018]. Disponível em: <https://loconomics.com/#!about/us>. Acesso em: 26 dez. 2018.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Acertos e desacertos do novo regime das cooperativas de trabalho: Lei 12.690/2012. *In*: Correia, Henrique (org.). **Estudos aprofundados da**

**magistratura do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2017.  
p. 491-512.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho:** sua relação com o direito do trabalho. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 2001.

MELLO, Roberta Dantas. Um olhar crítico acerca da contratação por intermédio de cooperativas de trabalho e alguns critérios para identificação das falsas cooperativas. *In:* MELLO, Roberta Dantas de (coord). **Tópicos contemporâneos de direito do trabalho:** reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. p. 61-75.

NAHAS, Thereza Christina. Breves linhas sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as fraudes cometidas por cooperativas de trabalho: uma visão compatível com a nova ordem processual. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 73-82, maio./jun. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da regulação da figura das cooperativas de trabalho por meio da Lei nº 12.690/2012. **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 28, n. 335, p. 19-37, maio 2017.

NUNES, Fernanda. Quase metade dos jovens brasileiros com diploma está fora da área de formação. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,mercado-de-trabalho-frustra-em-2018-e-graduados-ganham-menos-que-poderiam-diz-ipea,70002643181>. Acesso em: 22 dez. 2018.

OFICINA DE LA OIT PARA LOS PAÍSES ANDINOS;  
MOGROVEJO, Rodrigo; MORA, Alberto; VANHUYNEM, Philippe, (eds.). **El cooperativismo en América Latina. Una diversidad de contribuciones al desarrollo sostenible.** La Paz: OIT, Oficina de La OIT para los Países Andinos, 2012. Disponível em: [https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS\\_188087/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_188087/lang--es/index.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie.

**Cooperativas**: mudanças, oportunidade e desafios. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_224480/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_224480/lang--pt/index.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. *In*: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie.

**Cooperativas**: mudanças, oportunidade e desafios. Brasília: OIT, 2001. p. 124. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_224480/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_224480/lang--pt/index.htm). Acesso em: 1 fev. 2019.

UP & GO, New York-NY, 2018. Disponível em: <https://www.upandgo.coop/pages/about>. Acesso em: 17 dez. 2018.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo marginal zero**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2016.

SARAIVA, Alessandra. Indicador da FGV aponta melhora no emprego a partir de 2019. **Valor Econômico**, São Paulo, Editora Globo, 06 dez. 2018. Brasil. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/6015309/indicador-da-fgv-aponta-melhora-no-emprego-partir-de-2019>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SCHNEIDER, Nathan. Owing is te new sharing. **Shareable**, Mountain View-CA, 21 dez. 2014. Disponível em: <https://www.shareable.net/blog/owning-is-the-new-sharing>. Acesso em: 27 dez. 2018.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Cooperativas de trabalho, terceirização de serviços e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.



SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Danielle Karoline Weiler de. Cooperativa de trabalho: Lei 12.690/2012 e seus aspectos. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 312, p. 84-93, jun. 2015.

STOCKSY, Victoria BC-Canada, [2018]. Disponível em: <https://www.stocksy.com/service/about/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

SUSTAINABLE ECONOMIES LAW CENTER, Oakland-CA, [2018]. Disponível em: <https://www.theselc.org>. Acesso em: 18 dez. 2018.

SUTTON, Maira; JOHNSON, Cat; GORENFLO, Neal. Shareable explainer: what is a platform co-op? **Shareable**, Mountain View-CA, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www.shareable.net/blog/a-shareable-explainer-what-is-a-platform-co-op>. Acesso em: 17 dez. 2018.

THE ASSOCIATED PRESS (AP), New York-NY, 2018. Disponível em: <https://www.ap.org/about/>. Acesso em: 17 dez. 2018.

THE ZED COLLECTIVE, London, 2019. Disponível em: <https://www.zedbooks.net/about/the-zed-collective/>. Acesso em: 28 dez. 2018.

TRANSUNION CAR SERVICE, Newark-NJ, [2019]. Disponível em <https://community-wealth.org/content/transunion-car-service>. Acesso em: 17 dez. 2018.

UBER deve recadastrar motorista excluído por apuração de suposta violência doméstica: decisão é da 1ª turma Recursal do TJ/DF. **Migalhas**, [Araraquara], 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288139,31047-Uber+deve+recadastrar+motorista+excluido+por+apuracao+de+suposta>. Acesso em: 1 fev. 2019.

UBER EATS. Comece a fazer entregas com o Uber Eats. São Paulo, **UBER**, 2017. Disponível em: <https://get.uber.com/p/ubereats-portugal-estafetas/>. Acesso em: 22 dez.2018.

UNITED NATION'S SECRETARIAT (ONU). Department of Economic and Social Affairs. **Measuring the size and scope of the cooperative economy**: results of the 2014 global census on co-operatives. Madison, Estados Unidos: United Nation's Secretariat, 2014. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/documents/2014/coopsegm/grace.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2018.